

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a prestação de serviços de Auditoria Independente para execução dos trabalhos de análise, revisão, emissão de relatórios e pareceres sobre os controles internos, demonstrações financeiras e demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2020, bem como a posição patrimonial da Goiás Parcerias.

Buscamos várias propostas junto às empresas prestadoras dos serviços e 03 (três) delas apresentaram proposta, conforme mapa de cotação abaixo:

Assunto:	Contratação de Auditoria Contábil, Orçamentária, Financeira, Administrativa, de Recursos Humanos, referentes ao ano de 2020.		
Solicitação:	Contratação de Auditoria Contábil e Financeira Independente referente ao ano exercício de 2020.		
Orçamento			
Serviços	Compliance	Audimec	Masters
Contratação de Auditoria Contábil e Financeira Independente	R\$19.800,00	R\$18.000,00	R\$ 32.000,00
Total			
Forma de Pagamento	Transferência Bancária	Transferência Bancária	Boleto
Parcelamento:	-	-	4x

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37, da Carta Maior.

Nesse sentido, as compras e contratações são efetuadas mediante processo de licitação, conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n. 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações.

Entretanto, existem as ressalvas da dispensa de licitação, dispostas no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verificam os casos em que é cabível essa modalidade de contratação, nesses termos:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior (R\$ 17.600,00), e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

É imperioso destacar que a Lei das Estatais n. 13.303/16, também, prevê contratações com terceiros, em empresas de economia mista, como é o caso da Goiás Parcerias, com dispensa e inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 do diploma legal, senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Grifamos.)

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

No caso dos autos a dispensa de licitação se dá com fundamento na Lei Federal 8.666/93, art. 24, inc. II, bem como no dispositivo legal contido na Lei Federal n. 13.303/16, artigos 7 e art. 29, II, por se tratar de serviço com valor inferior à **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado, tendo a empresa AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S a melhor proposta.

A contratação do serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e a escolha se deu apenas pelo critério de MENOR PREÇO.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do preço, estabelecido pela Diretoria da Goiás Parcerias, deve ser precedido de, no mínimo, 03 (três) propostas, sendo escolhida a de **menor preço**.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

Nesta senda, em obediência aos dispositivos da Lei 8.666/93, após a cotação, adjudica-se a contratação àquele que possuir o menor preço e regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o que reza o art. 27, inciso IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando do serviço a ser prestado, podendo a Administração Pública adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para formalizar a contratação pretendida, foi:

Razão Social: **AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S.**

Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, n. 2615, Edifício Empresarial Burle Marx, Sala 1503, Bairro Boa Vista, CEP: 50.050-290 na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE

FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

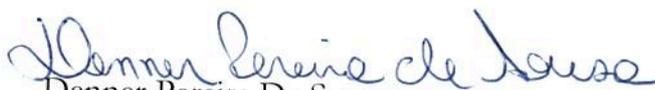
“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão.

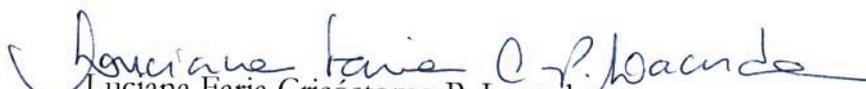
Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua regularidade fiscal e trabalhista conforme documentação apensada ao processo.

VIII – CONCLUSÃO

Do acima exposto, a comissão de licitação e a assessoria jurídica opinam pela procedência da contratação com dispensa de licitação, eis que foram observadas todas as exigências legais que o caso requer.

Goiânia – GO, 12 de fevereiro de 2021.


Denner Pereira De Sousa
Presidente da Comissão de Licitação


Luciana Faria Crisóstomo P. Lacerda
Assessora Jurídica